

Lei nº 109

Zimela: - Estabelece o zoneamento da cidade, dispõe sobre a constrição dos muros e calçados e da outras providências.

O Câmara Municipal de Itaiti, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais detidas, e em, Pefito Municipal zanciona a seguinte

Lei

Art. 1º - Fica a cidade de Itaiti, para efeitos fiscal e administrativo, dividida em três (3) zonas:

1º zona - A primeira zona compreende as ruas: Rua Boiçucá, desde a Praça do Triângulo até a rua Ananias Costa. A Rua Paraná, desde a rua Rui Barbosa, continuando pela Avenida Salvador Tangar Naves, Rua Vereador Humberto Moacyr Schena, até a rua Brásio Braga, Ananias Costa, desde a rua Rui Barbosa, até a sua fachada lateral; Rua Joaquim da Silva Rios, desde a rua Antônio de Almeida Bueno, até a rua Teófilo Marques. Rua Ribeiro Semporis, desde a rua Rui Barbosa até a rua Dr. Euclides Martins. Avenida Salvador Artur Santos, desde a rua Rui Barbosa, até a rua Teófilo Marques. Rua Antônio de Almeida Bueno, desde a Avenida Salvador Artur Santos até a rua Ananias Costa. Rua Dr. Euclides Martins, desde a Avenida Salvador Artur Santos até a rua Ananias Costa. A Praça Padre Batelar, rua Teófilo Marques, desde a rua Joaquim da Silva Rios a sua fachada.

2º - zona - A segunda zona, compreende as ruas não incluídas no item anterior e que possuem meio-fio, ou que venham a possuir.

3º zona - A terceira zona, compreende todas as demais ruas, não constantes nos itens anteriores.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir avisos a todos os proprietários de terrenos da 1º zona, que ainda não possuem muros e calçados, dando um prazo mínimo de

7 (sessenta) dias para iniciá-lo, ficando o qual a Prefeitura proceder à consturação, cobrando do contribuinte o custo real e mais taxa de 10% (dez por cento) pela fiscalização da obra.

Parágrafo 1º - Os muros a serem construídos terão altura mínima de 1,60 m. (um metro e sessenta centímetros), não sendo ser complementada por qualquer outro material, a não ser de tijolos, excessão feita somente ao ferro.

Parágrafo 2º - As calçadas laterais serão padronizadas na zona, segundo o que indicar o engenheiro especialmente designado pelo Chefe do Executivo Municipal, para indicar o material na essa padronização.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado, mediante Portaria e com o parecer de técnicos especialmente designados, a regular as construções situadas na 1ª zona e que não estejam condizentes com a estética ou que não estejam em condições de serem habitadas por seu mau estado, determinando as mesmas regam demolidas dentro de um prazo de 30 (trinta) dias após a expedição da portaria que determina a demolição, vedo que não obedecida essa determinação do executivo, fôr o infrator inciso na forma de multa até a quantia de salário mínimo vigente na região, mais a multa de 10% (dez por cento) e juros de mora.

Parágrafo único - Nas ruas Rui Barbosa, Boa Vista e Avenida de Mauá Bueno, no trecho comprendido entre a sua quinze costa e Avenida Senador Antônio Santos, Joaquim da Silva Ribeiro, no trecho comprendido entre as ruas Rui Barbosa e São João Batista Marques; rua Dr. Euclides Monteiro, no trecho comprendido entre a sua quinze costa e Avenida Senador Antônio Santos, Avenida Senador Tancredo Neves e Vereador Humberto Schenck, até a Rua Cravinho Braga, tudo da primeira vez. Só poderão ser autorizadas as construções de alvenaria, cujas plantas devem obrigatoriamente acompanhar o requerimento da pessoa interessada, dirigida ao Sr. Prefeito Municipal,

sendo que essas plantas devem preencher as condições técnicas da Engenharia Mecânica, exigida pelo Código de Obras da Municipalidade, observando-se ainda o que dispõe o regulamento do "CRETA" (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura). -

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Itararé, 30 de Novembro de 1.964. -

José L. Meireles  
Prefeito Municipal.